

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 56/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projetos de Lei nº 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46 e 47 de 2022, que Alteram, respectivamente, dispositivos das Leis Municipais nº 3783; 3787; 3788; 3789; 3790; 3791; 3793 e 3782 de 19 de dezembro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos às empresas INTEGRAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA; RODRIGO SCORSATTO; ODITUR TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA; CAVASIN & CATANEO LTDA; F.F.J. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA; LAVINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA; TOTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA E PANAMERICANA CADERNOS EIRELI e dá outras providências".

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a matéria está inserida nas competências conferidas ao Município, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Lei Orgânica Municipal, no que tange à sua autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local. Também, a matéria constante do projeto de lei tem guarida no art. 174¹ da Constituição da República.

Neste sentido, pertinente a iniciativa da proposição pelo Poder Executivo para regram/alterar o procedimento e as diferentes formas de incentivar a economia local, demonstrando o relevante interesse público que ampara a medida.

Ao analisar o mérito do PL, verifica-se que este visa modificar os incisos I, II e III do art. 4º das respectivas Leis citadas acima, especificamente acerca dos requisitos e encargos, para que as empresas façam jus aos incentivos, que é a doação precedida de concessão de direito real de uso de lotes urbanos matriculado no RI de Serafina Corrêa.

Os Projetos de Lei, em comento tem o condão de alterar o prazo de edificação, início das atividades e cumprimento de encargos, prorrogando para 3 anos, a contar da assinatura do instrumento de formalização (inciso I do art. 4º).

Segundo exposição de motivos, esta alteração se justificativa, diante do atual cenário econômico provocado pela pandemia, como por exemplo a queda do faturamento de determinadas empresas, impossibilitando a edificação dos imóveis nos prazos inicialmente pactuados. Ainda, o executivo expõe o aumento expressivo na mão de obra e materiais para edificação do imóvel, elevando a construção a um custo duas vezes maior que o planejado em 2019.

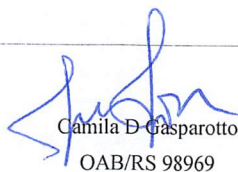
Nesse sentido, não se visualiza ilegalidade em seu núcleo, que possa inviabilizar e embaraçar o trâmite regular do projeto de lei, ora analisado. Contudo, é imperioso sinalizarmos que o cumprimento dos demais requisitos e encargos assumidos pelas empresas, deverão ser integralmente atendidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica dos Projetos de Lei nº 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46 e 47, todos de 2022.

É o parecer que se emite

Serafina Corrêa, 17 de maio de 2022


Camila D. Gasparotto
OAB/RS 98969

¹ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.